



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.024
- SP (2015/0133188-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que não há similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma.
2. Paradigma em que houve análise da legalidade da alteração do grau de risco das atividades da empresa empregadora, com exame da alteração no número de acidentes de trabalhos na sua atividade preponderante, qual seja, fabricação de peças e acessórios para o sistema de motor de veículos automotores.
3. Acórdão embargado conclui pela legalidade da contribuição ao SAT, sob o fundamento de que não foi exorbitado o poder regulamentar, sem adentrar ao mérito da discussão acerca da legalidade da alteração da classificação do grau de risco.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0133188-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 723.024 /
SP

Números Origem: 00203637520074036100 200761000203630

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, as Dras. **ARIANE COSTA GUIMARÃES**, pela embargante, **HERTA RANI TELES SANTOS**, pela embargada, e o Dr. **Moacir Guimarães Moraes Filho**, pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais proferidas, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e, justificadamente, Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0133188-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 723.024 /
SP

Números Origem: 00203637520074036100 200761000203630

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0133188-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 723.024 /
SP

Números Origem: 00203637520074036100 200761000203630

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator não conhecendo dos embargos de divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin podem votar, caso declarem-se habilitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.024 - SP (2015/0133188-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte Superior, Rel. Min. Herman Benjamin, assim ementado (fl. 663):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A indicada afronta dos arts. 2º, 130, 131, 234, 236, §1º, 245, 247 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

5. Agravo Regimental não provido.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento assentado pela Primeira Turma no julgamento do Recurso Especial n. 1.425.090/PR, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (I) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (II) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ART. 22, II E § 3o., DA LEI 8.212/91. GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE PELO DECRETO 6.957/09. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE JUSTIFICASSEM ALTERAÇÃO DE TAL NATUREZA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309.

3. O § 3o. do art. 22 da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

4. Neste caso, intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justificasse a majoração do grau de risco da atividade da recorrente, o ente estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO *apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho* (fls. 265).

5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91).

6. No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e imotivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indubitosa e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva.

7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, dest'arte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Articula, em síntese, que deve prevalecer o entendimento assentado no acórdão paradigma a fim de que seja considerada ilegítima a majoração de alíquota de Contribuição ao SAT com base no Decreto 6.042/07, o qual reenquadra as atividades do embargante sem fundamento em dados estatísticos que comprovam a sua necessidade.

Impugna a recorrida, afirmando que a análise do embargos de divergência encontra óbice intransponível, qual seja a ausência de similitude das matérias tratadas pelo acórdão embargado e pelo acórdão indicado como paradigma. Sustenta que o acórdão paradigma analisou o caso concreto, ou seja, empresa que atua na área de fabricação de peças e acessórios para o sistema de motor de veículos automotores, baseando-se o acórdão diretamente nas provas do caso concreto, com julgamento na situação específica da empresa então examinada. Assim, conclui, não havendo similitude fática e jurídica entre os acórdão confrontados, não há como se julgar os embargos de divergência.

No mérito, se ultrapassada a preliminar, a recorrida afirma que o Poder Executivo é o competente para classificar o grau de risco das empresas de acordo com as atividades preponderantes, podendo haver revisão, a requerimento, quando a empresa demonstre ter reduzido os acidentes de trabalho. Afirma que os embargos de divergência devem ser rejeitados.

O Ministério Público Federal aduz que não há similitude fática a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, vez que o acórdão embargado decidiu sobre atividades relacionadas à televisão por assinatura, já o acórdão paradigma trata da fabricação de peças e acessórios para o sistema de veículos automotores. Assim, assevera que não há cotejo analítico que demonstre a situação do acórdão paradigma que consignou que a União, naquele caso, não conseguiu comprovar a ocorrência de alteração de frequência ou gravidade dos acidentes de trabalho, com comprovação do abuso do poder regulamentar.

Por último, adveio petição (fls. 831/1122) em que o Instituto para Desenvolvimento do Varejo requer seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

Na sessão de 28.06.2017, após as sustentações orais, pedi vista regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.024
- SP (2015/0133188-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que não há similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma.
2. Paradigma em que houve análise da legalidade da alteração do grau de risco das atividades da empresa empregadora, com exame da alteração no número de acidentes de trabalhos na sua atividade preponderante, qual seja, fabricação de peças e acessórios para o sistema de motor de veículos automotores.
3. Acórdão embargado conclui pela legalidade da contribuição ao SAT, sob o fundamento de que não foi exorbitado o poder regulamentar, sem adentrar ao mérito da discussão acerca da legalidade da alteração da classificação do grau de risco.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência em agravo regimental em recurso especial no qual a parte recorrente alega que "a discussão travada não diz respeito à possibilidade de o Poder Executivo, por Decreto, alterar o grau de risco do empregador para fins de exigência da Contribuição ao SAT, mas, sim, se a mudança desse grau de risco pode ocorrer sem motivação ou demonstração empírica" e que "[o] principal argumento lançado nesses autos refere-se à ausência de critérios metodológicos que fundamentem a alteração do grau de risco das empresas empregadoras e o conseqüente aumento da alíquota de Contribuição ao SAT, promovidos pelo Decreto nº 6.042/2007" (fl. 749).

Conclui, asseverando que "[o] que é ilegal, portanto, não é a regulamentação da matéria por meio de Decreto, mas, sim, a alteração do grau de risco, por qualquer instrumento normativo, que não atenda aos requisitos constantes da Lei, quais sejam: (i) a realização de inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho; e (ii) o estímulo a investimentos em prevenção de acidentes do trabalho!" (fl. 751).

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 4º, do RISTJ. No presente caso, verifica-se que a embargante não demonstrou as circunstâncias que seriam capazes de assemelhar os casos confrontados, pelo contrário, certa é a conclusão de que não têm, entre si, similitude fática.

Com efeito, o acórdão paradigma, da Primeira Turma, tratou de afirmar que a União não comprovou alteração na frequência ou gravidade de acidentes na atividade específica da empresa, qual seja, a fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, reconhecendo o abuso do poder regulamentar, neste caso, do Decreto n. 6.957/2009.

Já o acórdão embargado tratou de considerar que não houve ilegalidade ou desvio de finalidade do Decreto n. 6.042/2007, afirmando que em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

Observe-se, ademais, que, diferentemente do que se deu no acórdão paradigma, o acórdão embargado não ingressou no mérito da discussão a respeito de haver ou não necessidade de justificativa para a alteração da classificação do grau de risco.

Não há, portanto, similitude fática entre a situação objeto do acórdão embargado de divergência e aquela situação objeto do acórdão apontado como paradigma, ambas com análise específica de provas produzidas para o caso concreto.

Assim, não há como se estabelecer qualquer paralelo entre os dois julgados com vistas a analisar o conteúdo meritório de uma e de outra das situações fáticas cotejadas, uma vez que não há similitude fática entre as situações cotejadas. Destaca-se, a esse respeito:

A específica função jurídico-processual dos embargos de divergência - que consiste em promover a uniformização da jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal - não autoriza, sob pena de essa modalidade recursal revestir-se de uma inadmissível caráter infringente, a revisão de premissas assentadas pelo acórdão embargado na resolução da causa" (STF, Plenário, AgRg nos EDiv no RE 115.024-3-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJu 20/10/1995). No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HARMONIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1- Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

2- A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

3- Não compete à Corte Especial dirimir dissenso pretoriano havido no âmbito da própria Seção.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1301989/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 11/05/2017)

De conseguinte, não se verifica entre os acórdãos cotejados (o embargado de divergência e o paradigma proveniente da Primeira Turma) a necessária similitude fática capaz de autorizar o cabimento dos presentes embargos de divergência. Destarte, concluo que o caso era efetivamente de não conhecimento dos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
723.024 - SP (2015/0133188-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS
S.A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) -
SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

(NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O EMINENTE MINISTRO RELATOR PARA NÃO CONHECER DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEÚDOS S.A., no qual, o eminente Ministro Relator, não conheceu do recurso por ausência de similitude fática.

2. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.

3. Trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial no qual a parte recorrente alega que *a discussão travada não diz respeito à possibilidade de o Poder Executivo, por Decreto, alterar o grau de risco do empregador para fins de exigência da Contribuição ao SAT, mas, sim, se a mudança desse grau de risco pode ocorrer sem motivação ou demonstração empírica e que o principal argumento lançado nesses autos refere-se à ausência de critérios metodológicos que fundamentem a alteração do grau de risco das empresas empregadoras e o conseqüente aumento da alíquota de Contribuição ao SAT, promovidos pelo Decreto 6.042/2007*" (fls. 749).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os Embargos de Divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito – contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

5. Como se sabe, a interposição do recurso de Embargos de Divergência somente tem êxito quando o acórdão recorrido, posto em confronto com exemplares da jurisprudência do STJ, revela discrepância de solução judicial dada a casos processuais que guardem entre si similitude fático/jurídica, de tal modo que fique em evidência a discrepância entre os exemplares decisórios.

6. Esse requisito da similitude tem sido, repetidamente, enfatizado em inúmeros julgados da Corte Especial do STJ, ainda que, aqui e ali, alguns eminentes Ministros sugeriram que seria desejável que a admissibilidade dessa modalidade recursal pudesse sofrer alguma forma de alargamento ou, talvez, alguma flexibilização; mas essas sugestões, apesar do brilhantismo dos seus adeptos, não tem, até hoje, logrado acatamento, o que faz supor que as expectativas de abrandamento da similitude, como condição de admissibilidade dos Embargos de Divergência, não são daquelas que se possam qualificar de otimistas.

7. No caso ora em exame, verifica-se, exatamente, a ausência de similitude entre os acórdãos confrontados; apesar de parecer rigorismo, a orientação jurisprudencial dominante no STJ é a de que a semelhança que se busca, nessas hipóteses, não é uma semelhança meramente ideal, abstrata ou apenas possível, mas sim uma semelhança que aproxime diretamente e factualmente os episódios judiciais postos em cotejo.

8. Com efeito, o acórdão paradigma, da 1a. Turma, tratou de afirmar que a União não comprovou alteração na frequência ou gravidade de acidentes na atividade específica da empresa, qual seja, a a fabricação de peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, reconhecendo o abuso do poder regulamentar, neste caso, do Decreto 6.957/2009.

9. Já o acórdão embargado tratou de considerar que não houve ilegalidade ou desvio de finalidade do Decreto 6.042/2007, afirmando que em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o Decreto o qual estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

10. Observe-se, ademais, que, diferentemente do que se deu no acórdão paradigma, o acórdão embargado não ingressou no mérito da discussão a respeito de haver ou não necessidade de justificativa para a alteração da classificação do grau de risco.

11. Assim, não há como se estabelecer qualquer paralelo entre os dois julgados com vistas a analisar o conteúdo meritório de uma e de outra das situações fáticas cotejadas, uma vez que não há similitude fática entre as situações cotejadas.

12. Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0133188-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 723.024 /
SP

Números Origem: 00203637520074036100 200761000203630

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.